

Processo Civil – aula 4

* Conteúdo da aula:

- coisa julgada
- recursos: introdução
- apelação
- agravos
- REsp, RE
- embargos declaratórios, infringentes, divergência e ROC
- cautelar

* Coisa julgada (CPC, art. 467): qualidade de imutabilidade e indiscutibilidade dos efeitos da sentença de mérito não mais sujeita a recurso (trânsito em julgado)

- apenas o dispositivo da sentença é que faz coisa julgada
- não faz coisa julgada a motivação da sentença (CPC, art.469, I e II)
- questão prejudicial somente fará coisa julgada se ajuizada ação declaratória incidental (CPC, art. 470) **15-C**
- a coisa julgada não prejudica nem beneficia terceiros (CPC, art. 472)
- a coisa julgada pode ser impugnada pela via da ação rescisória, cabível só em determinados casos (CPC, art. 485) e até dois anos após o trânsito em julgado da decisão (CPC, art. 495)

coisa julgada formal: é a imutabilidade da sentença, no próprio processo em que foi prolatada, não admitindo mais reforma (atinge qualquer sentença – inclusive as sentenças terminativas, processuais)

coisa julgada material: é a efetiva coisa julgada, é a imutabilidade e indiscutibilidade da sentença não só no processo em que foi proferida – mas também para qualquer outro processo (portanto, somente atinge as sentenças de extinção do processo com julgamento de mérito)

* Recursos: ato voluntário da parte capaz de ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, invalidação, o esclarecimento ou complementação (integração) da decisão judicial que se ataca.

- o recurso é inerente à ampla defesa e ao contraditório
- porém, não há na CF previsão expressa do princípio do duplo grau de jurisdição.

Enumeração dos recursos (CPC, art. 496):

- 1) apelação (CPC, art. 513)
- 2) agravo (CPC, art. 522)
- 3) embargos infringentes (CPC, art. 530)
- 4) embargos de declaração (CPC, art. 535)
- 5) recurso ordinário constitucional (ROC – CPC, art. 539 e CF, art. 102, II e 105, II)
- 6) recurso especial (RESP – CPC, art. 541 e CF, art. 105, III)
- 7) recurso extraordinário (RE – CPC, art. 541 e CF, art. 102, III)
- 8) embargos de divergência (CPC, art. 546)

Além disso, recurso adesivo (CPC, art. 500): cabível na apelação, embargos infringentes, RE e RESP.

* Cabimento de cada recurso: para cada espécie de decisão judicial a lei prevê um determinado recurso.

- é o princípio da unirrecorribilidade (exceção: acórdão que viola lei federal e Constituição: cabível RE e RESP ao mesmo tempo, mas cada recurso atacando uma matéria específica)
- para saber o cabimento de cada recurso, a regra mais fácil é analisar a natureza da decisão: conforme a natureza da decisão impugnada, determina-se o recurso cabível.

* 1º grau:

As decisões do juiz estão previstas no CPC, art. 162:

- sentença (§ 1º),
- decisão interlocutória (§ 2º) e
- despacho (§ 3º)

Da sentença, cabe apelação (CPC, art. 513)

Da decisão interlocutória, cabe agravo (CPC, art. 522)

Do despacho não cabe recurso – trata-se de decisão irrecorrível (CPC, art. 504)

- novo conceito de sentença (162, § 1º) tornou mais difícil a identificação da decisão

* Tribunal:

- acórdãos (CPC, art. 163)
- decisão monocrática (decisões individuais dos julgadores; ex. CPC, art. 557)

Dos acórdãos (CPC, art. 163), podem caber, nos termos específicos de cada recurso:

- Embargos infringentes
- ROC
- RESP
- RE
- Embargos de divergência

De decisões monocráticas dos relatores (decisões individuais dos julgadores, previstas tanto no CPC quanto nos regimentos internos dos Tribunais):

- Agravo interno ou regimental (ex: CPC, art. 557)

Porém, há hipóteses em que o CPC afasta a utilização desse recurso (527, p.u, com base na L. 11.187/05).

* Cabível de qualquer decisão com carga decisória:

- Embargos de declaração (CPC, art. 535 – obscuridade, omissão, contradição).

* Juízo de Admissibilidade e Juízo de Mérito: o recurso é objeto de duas análises.

- na admissibilidade, será verificado se estão presentes os requisitos para que o recurso seja analisado (requisitos de admissibilidade, semelhante às condições da ação e pressupostos processuais).
- se tais requisitos estiverem ausentes, o recurso não será conhecido;
- presentes os requisitos, o recurso será conhecido.

- conhecido o recurso (análise preliminar ao mérito), haverá a análise do juízo de mérito (que é efetivamente a análise da impugnação realizada pelo recorrente)
- no mérito recursal é que se aponta o *error in procedendo* (erro no processamento) e/ou o *error in iudicando* (erro no julgamento)
- assim, no mérito, poderá o recurso ser provido ou desprovido (após ser conhecido)

* Requisitos de admissibilidade do recurso: se não estiverem presentes, o recurso não será conhecido.

- (i) cabimento (possibilidade jurídica de interposição do recurso conforme a decisão)
- (ii) legitimidade para recorrer (legitimidade de parte na esfera recursal)
- (iii) interesse em recorrer (necessidade de interposição do recurso, diante da sucumbência)
- (iv) inexistência de fato impeditivo de recorrer (CPC, art. 501[desistência], 502 [renúncia] e 503[aquiescência])
- (v) tempestividade (interposição no prazo fixado em lei)
- (vi) preparo (pagamento de custas e porte de remessa e retorno, pena de deserção; no caso de recolhimento a menor, é possível a complementação – CPC, art. 511, § 2º)
- (vii) regularidade formal (aspectos formais, como a forma escrita, assinatura da peça, vernáculo, documentos necessários à instrução do recurso etc)

* Efeitos da interposição dos recursos: sempre, efeito devolutivo (possibilidade de nova discussão da matéria impugnada pelo Judiciário) e, às vezes, efeito suspensivo (efeitos da decisão recorrida não são surtidos).

* Apelação: recurso cabível de sentença

- seja sentença definitiva (CPC, art. 269) ou terminativa (CPC, art. 267).
- só cabe de decisão proferida por juiz de 1º grau.
- há regra específica nos casos de indeferimento da inicial (CPC, art. 295) e improcedência liminar (CPC, art. 285-A): somente em tais casos, há possibilidade de reconsideração por parte do juiz (CPC, arts. 296 e 285-A)

- o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do STJ ou do STF. Trata-se de um novo requisito de admissibilidade (CPC, art. 518, §§ 1º e 2º - súmula impeditiva de recursos).

- no JEC (L 9.099), o recurso cabível da sentença não recebe qualquer nome específico (art. 41 – recurso inominado), e deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias (art. 42).

75-C

Efeitos da interposição:

- efeito devolutivo (possibilidade de reexame da matéria)
- em regra, há o efeito suspensivo
- existem exceções quanto ao efeito suspensivo (CPC, art. 520 – caso da sentença que fixa os alimentos).

Processamento:

- apelação é interposta por quem sucumbiu no processo
- prazo de interposição: 15 dias (CPC, art. 508)
- necessidade de preparo (CPC, art. 511)
- peça interposta na 1ª instância (juízo *a quo*)
- razões de apelação devem trazer (CPC, art. 514) o nome das partes, fundamentos de fato e de direito (*error in iudicando* e *error in procedendo*) e pedido de nova decisão.
- parte contrária é intimada para apresentar as contra-razões (CPC, art. 518)
- prazo das contra-razões: 15 dias (CPC, art. 508)
- no momento do julgamento no Tribunal, o relator poderá – no caso do CPC, art. 557 – julgar a apelação monocraticamente (só um julgador)
- se não for caso de julgamento monocrático, relator elabora seu voto e envia processo ao revisor (CPC, arts. 549 e 551)
- após, processo vai para julgamento
- além do relator e do revisor, haverá o voto do terceiro juiz (CPC, art. 555).
- há casos em que não há revisor (CPC, art. 551, § 3º: procedimento sumário, despejo e indeferimento liminar)

Apelação adesiva (CPC, art. 500): cabível no caso de sucumbência recíproca

- se somente uma das partes apelar, a outra pode, no prazo das contra-razões, apelar
- objetivo é tentar melhorar a situação quando do julgamento pelo Tribunal (que somente poderia piorar, em virtude da vedação da *reformatio in pejus*)
- apelação adesiva fica subordinada à chamada apelação principal

* Agravo: o CPC nomeia como agravo diferentes tipos de recursos, inclusive com processamento e prazo diferenciados.

Cabimento: interposto de decisão interlocutória (CPC, art. 162, § 2º: decide questão incidente, mas não põe fim ao processo). Também interposto de decisão monocrática proferida pelo relator no Tribunal.

JEC (L 9.099): não há previsão de agravo.

JEF (L. 10.259/01): há possibilidade de recurso de decisão interlocutória somente nos casos de tutela de urgência (cf. art. 4º e 5º).

Modalidades:

a) agravo de instrumento (CPC, art. 522 – 10 dias): interposto de decisão de primeiro grau, o recurso será desde logo apreciado pelo Tribunal, em regra com o prosseguimento do processo de origem. O agravante tirará cópias de algumas peças do processo de origem e formará o instrumento, que será autuado de forma autônoma e distribuído diretamente no Tribunal. Atualmente, só cabe quando a decisão (i) causar dano de difícil e incerta reparação; (ii) versar sobre inadmissão da apelação ou (iii) versar sobre os efeitos em que a apelação é recebida. **90-C**

b) agravo retido (CPC, art. 523 – 10 dias): cabível de decisão interlocutória proferida em primeiro grau, mas o recurso não será desde logo julgado pelo Tribunal – atualmente é a regra, tendo em vista a nova redação do art. 522 (antes, era opção do advogado optar entre o agravo de instrumento / retido). O recurso fica retido nos autos, para apreciação pelo órgão superior em eventual apelação (desde que se peça, em preliminar, para que se conheça do agravo). Objetivo é evitar a preclusão.

c) agravo interno ou regimental (CPC, art. 557, §§ – 5 dias): utilizado no Tribunal, interposto de decisão proferida pelo relator, basicamente quando há uma decisão monocrática. Não há necessidade de formação de instrumento e a apreciação do recurso não é diferida para um momento futuro (caso do agravo retido). É um recurso, portanto, interposto nos próprios autos (interno) em que for proferida a decisão recorrida, para que o órgão colegiado do Tribunal se manifeste acerca de determinada questão. Usualmente segue o procedimento previsto no regimento interno dos Tribunais. Previsto, em determinados pontos, no Código (CPC, art. 557, § 1º). Por sua vez, há casos em que não cabe sua utilização (CPC, art. 527, p.u)

d) agravo de instrumento de decisão que não admite REsp ou RE (CPC, art. 544 – 10 dias): também utilizado no âmbito dos Tribunais, este agravo é utilizado para tentar fazer com que seja processado um recurso (especial ou extraordinário) que teve seu seguimento negado pelo juízo *a quo* (também denominado de agravo de instrumento de decisão denegatória). Interposto no Tribunal *a quo*, será julgado pelo Tribunal *ad quem* (STJ ou STF). **88-D**

* Agravo de Instrumento: recurso mais bem regulado pelo CPC

Efeitos da interposição: há o efeito devolutivo. Em regra, não há o efeito suspensivo. Mas, nos casos de “lesão grave e de difícil reparação” e diante de “relevante fundamentação”, é possível que o relator atribua efeito suspensivo / antecipação da tutela recursal ao agravo de instrumento (CPC, art. 527, III e 558). Dessa decisão, não cabe recurso – só pedido de reconsideração (CPC, art. 527, p.u.).

Conversão de AI em retido: não sendo uma das hipóteses do art. 522, deve o relator converter o agravo de instrumento em agravo retido. Dessa decisão, não cabe recurso – só pedido de reconsideração (CPC, art. 527, p.u.). **96-A**

Pedido de reconsideração: apesar de mencionado na lei (CPC, art. 527, p.u.), não tem natureza recursal (cf. CPC, art. 496). Cabe nas duas hipóteses acima mencionadas.

Possibilidade de retratação: é possível que o juiz de 1º grau se retrate, mudando sua decisão, diante da interposição do agravo (CPC, art. 529). Diante disso, o relator negará seguimento ao agravo (recurso prejudicado).

Processamento do AI:

- interposto em dez dias, nos casos previstos em lei (CPC, art. 522)
- preparo (CPC, art. 525, § 1º)
- interposto diretamente no Tribunal (CPC, art. 524)
- forma e documentos dos arts. 524 e 525 (docs necessários: procurações, decisão recorrida e certidão de intimação da decisão)
- em três dias, deve ser juntada cópia do recurso no juízo de 1º grau (CPC, art. 526), sendo que é possível ao juiz de origem reconsiderar (CPC, art. 529)
- relator agirá cf. art. 527
- não há revisor (CPC, art. 551)
- julgado por turma com três componentes (art. 555)

* Embargos de Declaração (CPC, art. 535): cabível quando a decisão contiver obscuridade, omissão ou contradição. **101-B**

- JEC (L. 9099): é feita menção a dúvida, além das três hipóteses acima (art. 48)
- cabe de qualquer decisão judicial com caráter decisório, em qualquer instância.
- devem ser opostos no prazo de 5 dias
- são endereçados ao mesmo juiz / tribunal que prolatou a decisão embargada
- não há preparo
- julgados pelo próprio órgão prolator da decisão (CPC, art. 537)
- apresentado o recurso, há a interrupção do prazo (CPC, art. 538) para a interposição do recurso pertinente, para ambas as partes (salvo no JEC, em que há suspensão – L. 9099/95, art. 50)
- se usado de forma protelatória, multa (CPC, art. 538, p.u.)
- não é possível, de uma sentença (ou de qualquer outra decisão), a interposição simultânea de embargos de declaração e apelação; a apelação deve ser interposta após a decisão dos embargos (pois não se sabe se haverá ou não a integração do julgado).

* Embargos Infringentes (CPC, art. 530): cabível de acórdão não unânime que reforma decisão de mérito, no bojo de apelação ou rescisória.

- interpostos no prazo de 15 dias (endereçados ao relator)

91-D

* ROC (CPC, art. 539 e CF, art. 102, II e 105, II): cabível de decisão denegatória de MS, HC, *habeas data*, mandado de injunção proferida em Tribunal.

- para o STF, no caso de denegação nos Tribunais Superiores
- para o STJ, no caso de denegação nos demais Tribunais.
- interposto no prazo de 15 dias.

83-A

* REsp e RE (CF, art. 102, III e 105, III): recursos destinados aos Tribunais Superiores, para pacificar a aplicação do direito nacionalmente **100-A**

- interpostos no prazo de 15 dias
- necessário esgotar as vias ordinárias e prequestionar (debate pelos julgadores dos dispositivos supostamente violados – Súmula 282 STF)
- há hipóteses em que o REsp / RE ficará retido, em semelhança a um agravo retido (CPC, art. 542, § 3º: decisão de agravo em conhecimento, cautelar ou embargos)

- especial (proteção às leis infraconstitucionais): cabível quando houver violação a leis federais ou quando Tribunais diversos derem interpretação distinta a um mesmo caso.

- cabe, também, para se apontar divergência com julgado de outro Tribunal (paradigma), que poderá ser comprovado pela Internet (CPC, art. 541, p.u.)

- CPC, art. 543-C: regula a hipótese em que há multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito: os mais representativos são enviados ao STJ, demais ficando suspensos. A decisão do caso servirá como base para os demais recursos, que estavam suspensos

- extraordinário (proteção à Constituição – STF): cabível quando houver violação à Constituição

- repercussão geral da questão constitucional: somente RE que discutir questão relevante para a sociedade como um todo é que será conhecido (CPC, art. 543-A: requisito de admissibilidade) **98-C**

- possível ainda que o STF venha a editar, a partir do julgamento de diversos RE, súmulas vinculantes (L. 11.417/06)

99-C

* Embargos de Divergência (CPC, art. 546)

- somente cabível no STJ e STF
- tem por finalidade pôr fim às divergências de entendimento entre as turmas (órgãos fracionários) de tais Tribunais
- procedimento é o previsto nos Regimentos Internos dos Tribunais

* Cautelar:

Processo cautelar: destinado a garantir / proteger / resguardar o resultado de outro processo (de conhecimento ou de execução). Tratado no Livro III do CPC. **157-C**

- distinto, em tese, da tutela antecipada, busca já antecipar os efeitos (satisfazer) de uma futura sentença de mérito.

- porém, na prática, dificuldade de separar o que é garantir do que é satisfazer: fungibilidade entre as tutelas de urgência (cautelar e antecipação de tutela), nos termos do CPC, art. 273 **155-C**

- em regra cautelar é processo dependente de execução ou de processo de conhecimento (CPC, art. 796).

- pode ser proposto antes do processo principal: cautelar preparatória

- pode ser proposto após o ajuizamento do processo principal: cautelar incidental

Competência (CPC, art. 800):

- cautelar incidental: ao próprio juiz do processo principal
- cautelar preparatória: ao juiz competente para apreciar o processo principal
- se já houver sido interposto recurso para remessa dos autos ao Tribunal (apelação): cautelar ajuizada diretamente no Tribunal

Requisitos da inicial (CPC, art. 801, bem como art. 282):

- endereçamento
- qualificação das partes
- na cautelar preparatória, a parte deve indicar qual o processo principal (“a lide e seu fundamento”)
- exposição do direito ameaçado e do receio de lesão
- provas

Requisitos específicos das cautelares:

- (i) *fumus boni iuris* (direito ameaçado): fumaça do bom direito, aparência de que o alegado na inicial é pertinente (especialmente em virtude de provas, mas também levando em conta as máximas da experiência)
- (ii) *periculum in mora* (receio de lesão): perigo da demora, urgência, alegação no sentido de que, se não concedida a cautelar, ocorrerá o perecimento do direito

Procedimento:

- se pleiteado pela parte, é possível a concessão de liminar sem a oitiva do requerido (CPC, 804)
- liminar será concedida em casos que a citação do réu poderá tornar a medida ineficaz
- pode o juiz pedir que o requerente preste caução
- antes de conceder a liminar, pode o juiz determinar a realização de audiência de justificação (com a presença do requerido)
- requerido terá 5 dias para contestar (CPC, art. 802)
- se necessário, audiência de instrução e julgamento (CPC, art. 803, p.u.)
- se a cautelar for preparatória, concedida a liminar, a principal deve ser ajuizada em um prazo de 30 dias (CPC, art. 806), pena de extinção do processo (CPC, art. 808, I).

Formas de cautelares (procedimento):

- (i) cautelares inominadas (CPC, art. 798): não estão especificamente previstas no CPC, mas, desde que presentes os requisitos, pode o juiz concedê-las, com base em seu poder geral de cautela (exemplo típico: cautelar para sustar protesto / evitar inclusão em cadastro restritivo de crédito)
- (ii) cautelares nominadas: são as cautelares especificamente previstas no CPC, em que há hipótese de cabimento e alguma especificidade no procedimento (arresto, seqüestro, busca e apreensão, produção antecipada de provas etc)